## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008401-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: CLEONE ALVES DE SOUSA

Requerido: VALDECLER CILOGUIMAR RUY ME e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

CLEONE ALVES DE SOUSA ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de MULTICAR VEÍCULOS — VALDECLER CILOGUIMAR RUY — ME E VALDECLER CILOGUIMAR RUY, todos devidamente qualificados.

O requerente alega na inicial, que o autor foi proprietário de um veículo GM/CORSA WIND, ano de fabricação 1995, placas KID 1308, o qual foi vendido no ano de 2005 para o estacionamento, ora primeiro requerido, de propriedade do segundo requerido. Recebeu o pagamento e deixou o inanimado no pátio para ser vendido. Na sequência, foi surpreendido com a informação de que terceira pessoa comprou o carro, mas não conseguiu realizar a transferência para seu nome, pois constava que o motor do veículo estava adulterado sendo apreendido em inquérito policial. O autor está sendo cobrado pela dívida de IPVA dos anos de 2011e 2012 sendo que o veículo foi vendido em 2005. Os requeridos nada fizeram. Requereu que os requeridos sejam condenados a efetivar a transferência do veículo e ao pagamento das dívidas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

além do pagamento de indenização a titulo de danos morais e materiais, custas processuais e 20% de honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 20/21 e 65/105.

Indeferida antecipação de tutela às fls. 106.

Devidamente citado o requerido Valdecler Ciloguimar Ruy – ME apresentou contestação alegando que: 1) o autor não informou a venda do veículo ao órgão responsável, agindo com desídia; 2) incabível o direito de indenização por danos morais devido a ausência de providência administrativa do próprio requerente; 3) o réu não praticou voluntariamente ou involuntariamente qualquer ato que resultasse tais consequências ao autor. Requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial condenando o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios.

O corréu Valdecler Ciloguimar Ruy apresentou contestação alegando que o autor na verdade é o responsável exclusivo pelo ocorrido, pois o veículo está guardado e aguardando desfecho do inquérito policial sem poder ser realizada a transferência de propriedade sem poder circular; verifica-se que há débito de outro veículo de placa BOT-2505 no nome do autor, portanto inadmissível falar em indenização de débitos seja por qualquer natureza. Requereu preliminarmente o acolhimento do prazo em dobro e extinção do feito sem julgamento de mérito, a improcedência da ação condenando o autor nas custas judiciais e honorários advocatícios.

Sobreveio réplica Às fls. 134/136.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 139 e permaneceram inertes.

Em resposta à determinação do juízo de fls. 143, foi carreado ofício às fls. 149/151.

## É o relatório.

**DECIDO** no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição e pela ausência de pleito de outras provas pelas partes.

O autor pede que os réus transfiram o veículo e sejam condenados ao pagamento de débitos (IPVA, multas etc.) lançados sobre ele após a "venda" (que segundo a inicial se materializou em 2005).

Ocorre que há nos autos elementos indicando que o veículo é objeto de investigação policial instaurada por força do BO de fls. 71 e se encontra, inclusive, <u>apreendido e depositado ao réu Valdecler (fls. 82)</u>.

Em competente laudo restou apurado que o motor nele instalado pertence a um outro veículo, placa CIH 5531/Leme, produto de furto registrado no 1º Distrito Policial de Campinas.

Não há, assim, como impor aos réus a obrigação almejada até porque não temos nos autos prova de <u>efetiva VENDA do</u> veículo a eles.

O ônus a respeito era do autor e nada nos foi trazido por ele (nenhum "recibo" ou autorização de venda constam dos autos (fls. 178).

Por outro lado, quem vende uma coisa deve fazer boa a coisa vendida e no caso é evidente que o autor dispôs de um veículo com motor adulterado.

Seria até mesmo o caso de o autor responder a processo pela venda.

A jurisprudência é tranquila nesse sentido:

COMPRA E VENDA. Bem móvel - veículo automotor - apreensão pela autoridade policial para investigação criminal - chassi adulterado adquirente do veículo que faz jus à indenização contra o vendedor – apreensão que se equipara em tudo à evicção em razão da perda da coisa pelos meios judiciais - art. 117, I, do anterior Código Civil - cabe ao alienante do veículo resquardar o adquirente dos riscos da evicção art. 1.107, "caput", do anterior Código Civil -Pouco importava para o deslinde da causa que o réu houvesse atuado com boa-fé - alienante que deve garantir o uso e gozo da coisa impossibilidade de se cogitar da compensação pelo apelo desprovido (Apelação réu 854.262-7/00, Ribeirão Preto, Rel. José Marcos Marrone, 4<sup>a</sup> Câmara, j. 10/12/2003).

Como se tal não bastasse, o veículo tem seus dados bloqueados por ordem da 4ª Vara Cível (tanto para transferência como para circulação), como podemos observar a <u>fls. 149</u>.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor nas custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o

disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA